



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 1/61-CM)

LEI Nº 197

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal, autorizado a adquirir uma motoniveladora nova pelo preço de CR\$9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), da Firma Comercial Mécânica Limitada, estabelecida em Curitiba, dando em pagamento uma motoniveladora velha marca "GALION-101", no valor de CR\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), e completando o pagamento com as cotas do artigo 20º, da Constituição Federal, dos exercícios de 1.960, 1.961 e se possível de 1.962.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 20 de maio de 1.961.

  
\_\_\_\_\_  
Erasmo Carhoto  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 6/60-CM)

LEI Nº 198

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:-

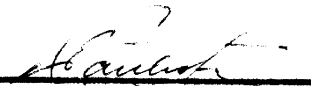
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a troca do caminhão REC- F-22, por uma PERUA RURAL WILLYS MOD.- 1.959.

Art. 2º - A Municipalidade fará uma volta de CR\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), sobre aquela transação, referênte ao artigo supra.

Art. 3º - Fica aberto o crédito especial de CR\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para atender as despesas previstas no artigo anterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 22 de maio de 1.961.

  
Erasmo Canhoto  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 1/61-PM)

LEI Nº 199

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:-

Art. 1º - Fica aprovada a Escala de Vencimentos para o Pessoal do Quadro Permanente do Município, abaixo discriminada:-

<u>P A D R ã O</u>	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>	<u>VENCIMENTO ANUAL</u>
A.....	6.560,00.....	78.720,00.
B.....	6.610,00.....	79.320,00.
C.....	6.660,00.....	79.920,00.
D.....	7.250,00.....	87.000,00.
E.....	7.300,00.....	87.600,00.
F.....	7.350,00.....	88.200,00.
G.....	7.700,00.....	92.400,00.
H.....	8.400,00.....	100.800,00.
I.....	9.100,00.....	109.200,00.
J.....	9.800,00.....	117.600,00.
K.....	10.500,00.....	126.000,00.
L.....	11.800,00.....	141.600,00.
M.....	12.600,00.....	151.200,00.
N.....	13.200,00.....	158.400,00.
O.....	14.000,00.....	168.000,00.
P.....	15.800,00.....	189.600,00.
Q.....	16.600,00.....	199.200,00.
R.....	17.400,00.....	208.800,00.
S.....	18.200,00.....	218.400,00.
T.....	19.000,00.....	228.000,00.
U.....	20.800,00.....	249.600,00.
V.....	21.600,00.....	259.200,00.
X.....	22.400,00.....	268.800,00.
Z.....	24.000,00.....	288.000,00.

Art. 2º - Fica aprovada a seguinte tabela de classificação do quadro do Pessoal Permanente:-

<u>C A R G O S</u>	<u>P A D R ã O</u>
Continuo.....	A até K.
Professor.....	A " I.
Escriturário.....	K " O.
Fiscal Geral.....	K " R.
Fiscal de Rendas.....	K " S.
Secretario.....	L " T.
Tesoureiro.....	L " T.
contador.....	P " X.
Diretor de Contabilidade...	S " Z.
Secretario Junta A. Militar...	I " C.

<u>C A R G O S</u>	<u>I S O L A D O S</u>
Engenheiro.....	A.
Consultor Juridico.....(ADVOGADO).....	A.

continua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Continuação da lei nº 199 de 22 de maio de 1.961.

Art. 3º - Fica aprovada a Escala Padrão de Vencimentos para o Pessoal do Quadro Extranumerário Mensalista, abaixo numeradas:-

REFERENCIA	SALARIO MENSAL	SALARIO ANUAL
I.....	6.560,00.....	78.720,00.
II.....	6.760,00.....	81.120,00.
III.....	6.960,00.....	83.520,00.
IV.....	7.160,00.....	85.920,00.
V.....	8.400,00.....	100.800,00.
VI.....	8.600,00.....	103.200,00.
VII.....	8.900,00.....	106.800,00.
VIII.....	9.200,00.....	110.400,00.
IX.....	9.600,00.....	115.200,00.
X.....	10.000,00.....	120.000,00.
XI.....	10.500,00.....	126.000,00.
XII.....	11.000,00.....	132.000,00.
XIII.....	12.000,00.....	144.000,00.

Art. 4º - Fica aprovada a seguinte tabela de classificação do quadro do Pessoal Extranumerário Mensalista:-

FUNÇÕES	REFERENCIA
Auxiliar de Motorista.....	I até IV.
Zelador.....	V " IX.
Motorista.....	VI " XIII.
Tratorista.....	IX " XIII.
Guarda Noturno.....	VI " IX.

Art. 5º - Fica aprovada a seguinte tabela para os professores do Ensino Primário Municipal:-

REFERENCIA	SALARIO MENSAL	SALARIO ANUAL
I.....	2.000,00.....	24.000,00.
II.....	4.500,00.....	54.000,00.

Art. 6º - Fica elevado de CR\$200,00 (duzentos cruzeiros), para CR\$400,00 (quatrocentos cruzeiros), o salario familia de que trata a Legislação em vigor, quer do Pessoal Fixo, quer do Pessoal Variavel.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no corrente exercicio, os créditos suplementares que se fizerem necessarios a execução integral da presente lei.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, observará o artigo 94, da Lei Estadual nº 64, de 2 de fevereiro de 1.948, (LEI ORGANICA DOS MUNICIPIOS).

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edificio da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 22 de maio de 1961.

*Erasm*  
Erasm ZCanhoto  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 2/61-PM)

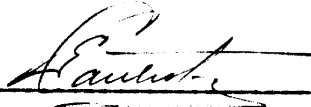
LEI Nº 200

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar a importância de CR\$2.000,00 (dois mil cruzeiros), mensais, à viuva do ex-funcionário OLIVEIRA MARTINS AGUIAR.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir da data do falecimento do ex-funcionário Oliveira Martins Aguiar, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 22 de julho de 1.961.

  
Erasmo Canhoto  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 3/61-PM)

L E I    N° 201

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:-

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de CR\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), para publicação na revista "DIVULGAÇÃO DOS MUNICIPIOS".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 27 de julho de 1.961.

Erasmo Ganhoto  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

( Projeto de lei nº 3/61-CH )

L E I    N.º 202

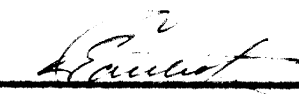
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei;

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal de Andirá, Estado do Paraná, autorizado a colocar o funcionário Leonidas Benatto, à disposição da Associação Rural de Andirá, podendo o mesmo perceber quaisquer gratificações a critério da referida Associação, sem quaisquer onus a Prefeitura e que não sejam os seus vencimentos.

Art. 2º - Fica o funcionário acima citado colocado à disposição da referida Associação Rural na data da aprovação desta lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Andirá, em 27 de julho de 1.961.

  
Erasmo Zanotto  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(projeto de lei nº 2/61-CM)

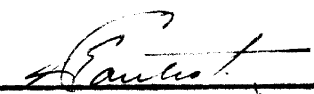
**LEI Nº 203**

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar a importância de CR\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), para construção da Casa dos Municípios, em Brasília.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 27 de julho de 1.961.

  
Erasmo Qanhoto  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 4/61 P.M.)

L. E. I. Nº 204

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º- Fica aberto o crédito especial de CR\$-----  
CR\$ 21.140.000,00 (vinte e um milhões, cento e quarenta mil cruzeiros), no exercício vigente, destinado a liquidação de despesas realizadas nos exercícios de 1.957, 1.958 e 1.959 e, não empenhadas nas verbas dos respectivos orçamentos.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 8 de Agosto de 1.961.

Erasmo Canhoto  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 7/61 P.M.)

L E I Nº 205

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Município, por seu Prefeito Municipal, autorizado a contrair empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, no presente exercício, até o limite de CR\$9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros).

Art. 2º - Para garantia do pagamento dessa dívida, juros e outros ônus contratuais, fica o Prefeito Municipal autorizado, também, a outorgar ao estabelecimento bancário credor, procuração irrevogável e em causa-própria, para receber na repartição estadual competente, as quotas atribuídas ao município, por força do artigo 20, da Constituição Federal, referente ao exercício de 1.960, cujas importâncias recebidas serão levadas a crédito da conta devedora, ficando o saldo a disposição do município, no estabelecimento bancário referido.

Art. 3º - Ainda para garantia da dívida aqui referida, fica o Prefeito Municipal autorizado a emitir títulos, no seu valor e juros, em favor do Banco credor, vinculados (vinculados) ao contrato de empréstimo, com vencimentos equivalentes aos que constarem do instrumento contratual.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 21 de outubro de 1.961.

Erasmo Canhoto  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 8/61 P.M.)

L E I Nº 206

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

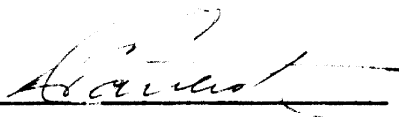
Art. 1º - Fica o Município por seu Prefeito Municipal, autorizado a contrair empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, no presente exercício, até o limite de CR\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros).

Art. 2º - Para garantia do pagamento dessa dívida, juros e outros ônus contratuais, fica o Prefeito Municipal autorizado, também, a outorgar no estabelecimento bancário credor, procuração irrevogável e em causa-própria, para receber na repartição estadual competente, as quotas atribuídas ao município, por força do artigo 20, da Constituição Federal, referente ao exercício de 1.960, cujas importâncias recebidas serão levadas a crédito da conta devedora, ficando o saldo a disposição do Município, no estabelecimento bancário referido.

Art. 3º - Ainda, para garantia da dívida aqui referida, fica o Prefeito Municipal autorizado a emitir títulos, no seu valor e juros, em favor do Banco credor, vinculados ao contrato de empréstimo com vencimentos equivalentes aos que constaram do instrumento contratual.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 21 de outubro de 1.961.

  
Erasmo Canhoto .  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 9/61 P.M.  
de 17 de outubro de 1.961)

## L E I Nº 207

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

### CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica alterado o sistema tributário do Município, com referência aos impostos de INDÚSTRIA E PROFISSÕES, conforme NORMAS E TABELAS QUE SEGUEM:

### CAPÍTULO II

#### Da Legislação Fiscal

Art. 2º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, sem qualquer possa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta lei ou lei subsequente.

Art. 3º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua aprovação, salvo disposições que criarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 4º - Salvo disposição expressa em contrário, aplica-se ao tributo adicional a legislação relativa ao tributo principal.

Art. 5º - A legislação tributária vigente e de aplicação / obrigatória por parte das autoridades administrativas.

Parágrafo único - O silêncio, a omissão, a obscuridade ou a impropriedade técnica da legislação tributária não constitui motivo para que as autoridades referidas neste artigo deixem de aplicá-la ou se excusem de despachar, decidir ou sentenciar os casos de sua competência.

### CAPÍTULO III

#### Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ela subordinadas segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança da fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de sua atividade, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, ou ainda aquelas que forem designadas por ato expresso do Prefeito.

- C O N T I N U A -



**CAPITULO IV**  
**Do Domicílio Fiscal**

Art. 10 - O domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável por obrigação tributária é aquele onde se encontrem os bens, propriedade, estabelecimentos ou onde se exerçam as atividades sujeitas à tributação Municipal.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias, declarações e outros documentos que os obrigados dirijam / ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

Parágr.-Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

**CAPITULO V**  
**Das Obrigações Tributárias Acessórias**

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em norma especial, estão sujeitos a:-

I - Apresentar declarações e guias nas épocas próprias e a escriturar em livros próprios os fatos gerados de obrigação tributária, segundo normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágr.-Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo profissional em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações a que se refere este artigo.

**CAPITULO VI**  
**Do Lançamento**

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade Administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributária, o cálculo do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, aplicados os poderes de investigação das autoridades

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

-Cont. da lei nº 207 -Cis.º 2 -

administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parag.º Único - A omissão, imperfeição, erro ou impropriedade de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e as declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 19º - Declaração, é toda prestação de informação sobre matéria de fato, exigida pela legislação tributária a cargo do próprio contribuinte ou de terceiros, para efeito de possibilitar o exercício de lançamento.

Parag.º Único - Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração ou prejuízo do contribuinte, poderão ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a sua revisão.

Art. 20 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos, errôneos ou incompletos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 21 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte e responsável, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecerem às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e responsáveis, quando este se opuser ou obstar a realização desta medida.

Parag.º Único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários que realizarem as diligências ali previstas deverão lavrar termos escritos consignando os seus resultados, bem como a existência e individualização dos elementos exigidos.

Art. 22 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, na época própria, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades consignadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for

- continua -



o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Art. 23 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal oficial, ou mediante notificação direta, feita como / aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 24 - Far-se-á revisão de lançamento sempre, que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 25 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 26 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 27 - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio instituído livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

Parágrafo Único - Em não havendo o controle de que trata este artigo o movimento econômico poderá ser apurado, sem prejuízo ou afastamento de outros elementos, pelo que constar dos livros, e registros fiscais de compras, estoques, vendas a vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e União.

Art. 28 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de indústria e profissões e de diversas públicas.

Art. 29 - O lançamento tornado efetivo, pela comunicação ao contribuinte, na forma do disposto no art. 23, é definitivo e inalterável depois de decorrido o prazo fixado em lei para a apresentação de reclamação, salvo quando viciado, em prejuízo da Fazenda Pública ou de contribuinte, por:

I - erro de fato na verificação de ocorrência ou das circunstâncias materiais de fato gerador;

II - declaração ou informação falsa, errônea, omissa ou incompleta, por parte de pessoa legalmente obrigada a prestá-la;

III - alteração na base de incidência tributária ou do fato gerador do imposto.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nas alíneas I, II e III deste artigo, o lançamento será revisado de ofício pela autoridade administrativa, mesmo posteriormente à extinção da obrigação, na forma do disposto no art. 18.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 30 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca de cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Art. 31 - A cobrança para pagamento à boca de cofre poderá ser feita em três prestações iguais que se vencerão nas épocas regulamentares, salvo disposições em contrário, constantes desta lei ou de leis especiais.

Parágrafo Único - Conará de desconto de 5%, calculado sobre a obrigação tributária principal e contribuinte que pagar o total do lançamento anual até o vencimento da primeira prestação.

Art. 32 - Expirado o prazo de pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 5% (cinco por cento), se satisfizerem o seu débito nos 30 dias subsequentes ao vencimento e a 10% (dez por cento), se após este prazo e, em ambas as hipóteses a dívida se acrescerá dos juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância do lançamento devida até seu pagamento.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

-Conta da lei nº 207 - fls. 5-

Art. 33 - Proceder-se-á cobrança amigável durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Art. 34 - Se resultar infrutifera a cobrança amigável, será o devedor notificado de que, no prazo de 30 (trinta) dias, será o débito passível de ser inscrito em Dívida Ativa, na forma da lei.

Art. 35 - A arrecadação da receita se fará em moeda corrente, não sendo admissível a compensação, isto é, o encontro de / contas de possíveis créditos do contribuinte, salvo disposição em contrário, na forma do artigo 1017 do Código Civil.

Art. 36 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se expeça / o competente conhecimento.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimentos, que será numerados seguidamente, dentro das respectivas séries, e conterão os característicos e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2º - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em 3 (três) vias, a carbono de dupla face, a lápis-tinta caligraficamente legíveis sem borrões, amadas ou rasuras, ou datilografados, quando mecânicamente preparados; quando se verificar erro ou engano os conhecimentos manuscritos serão despesados, escrevendo-se em diagonal, em todas as vias, a palavra "INUTILIZADO".

§ 3º - Os conhecimentos serão autenticados por processos mecanizados devendo os livros ou réis de tributos lançados serem autenticados pelo Prefeito, Diretor do Departamento de Fazenda e Chefe da Seção de Lançamento.

§ 4º - As guias ou recibos emitidos deverão conter:

a - nome do contribuinte e endereço;

b - o exercício financeiro a que se referir;

c - classificação das bases de lançamento;

d - os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

§ 5º - Mediante conhecimento denominados "DIVERSOS", serão arrecadadas as tribuições não lançadas, as multas as rondas eventuais ou extraordinárias.

Art. 37 - Os talões de conhecimentos poderão ser distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registro de livros de carga e descarga da Tesouraria Geral, obedecendo os seguintes preceitos:

I - proporcionalmente ao movimento de cada entidade, mediante registro em conta de cada exator, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II - dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Art. 38 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja seu.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passagem de exercício da função exator ou arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que se acharem em uso, dos quais ficarão responsáveis a partir da data de sua investidura.

Art. 39 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 40 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 41 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

- continua -





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Cont. da lei nº 207 -Fls.6-)

Art. 42 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributo lançados mecanicamente.

## CAPÍTULO VIII

### Da Restituição

Art. 43 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:-

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta lei, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 44 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referências a infração de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 45 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxas, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 1 (um) ano, nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 43, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no item III do art. 43, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 46 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 47 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juízo da administração.

Art. 48 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

Art. 49 - Nenhuma restituição total ou parcial de tributação se efetuará sem que se anote em todas as vias de recibo o fato de ter sido a tributação restituída total ou parcialmente, inclusive na via pertencente ao contribuinte.

## CAPÍTULO IX

### Da Prescrição

Art. 50 - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como à sua revisão prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do exercício em que se tornarem devidos.

Parágr. Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 51 - As dívidas provenientes de tributos que não constituam ônus real, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a CR\$200,00 (duzentos cruzeiros), prescrevem porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se pre-fixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

- continua -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Cont. da lei nº 207 - Fls. 7)

**Art. 52 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:**

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial ao responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

**Art. 53 - Cessa em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a esta lei, exceto nos casos de quantia inferior a Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), em que o prazo será de 2 (dois) anos.**

## CAPÍTULO X

### Das Isenções e Isenções

**Art. 54 - É vetado ao Município (Constituição Federal, artigo 31 e 203), lançar imposto sobre:-**

I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Município sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;

III - atividade de professor e de jornalista;

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas gozante gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando neles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no item II deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

**Art. 55 - São isentas de impostos municipal as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.**

**Art. 56 - Nenhum tributo gravará:**

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de artes.

**Art. 57 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitindo a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

**Art. 58 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.**

**Art. 59 - As imunidades e isenções não se estendem às taxas, salvo disposição de lei expressa para cada caso.**

## CAPÍTULO XI

### Da Dívida Ativa

**Art. 60 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de**

- - continua - -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207-Fla.8)

impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza depois de inscrita na repartição competente e após decorrido o prazo para pagamento, fixado por lei, ou por regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 61 - Encerrado o exercício ou nas hipóteses previstas na parte final do artigo anterior, quando for o caso, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das demais combinações previstas nesta lei.

Art. 62 - O ato de inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número de processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágr. Único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 63 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

Parágr. Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a parte do devedor e a inexistência de bens, cuídos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 64 - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraídos as respectivas certidões para a cobrança executiva.

§ 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável, por intermédio da Procuradoria Municipal, devendo ser notificados os devedores de que no prazo de trinta dias terá início a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

Art. 65 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 62, desta lei.

Art. 66 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágr. Único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número de inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 67 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na Dívida Ativa, com dispensa de multa e dos juros de mora.

Parágr. Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do município o valor das multas e dos juros que houver dispensado.

Art. 68 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

- continua -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(continuação da lei nº 207-Fls.9)

Art. 69 - É solidariamente, responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 70 - Incomunicada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para decidir quando a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## CAPÍTULO XII

### Das Penalidades e Disposições Gerais

Art. 71 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - a sujeição a sistema especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - suspensão de licença.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 72 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 73 - A omissão de lançamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação e notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Há-se por comprovada a fraude quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção ou razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do lançamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á com fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 74 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta lei, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 75 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 76 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas nesta lei terão agravadas de 30 a 50% (trinta e cinquenta por cento), as sanções nele estipuladas.

Art. 77 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

Art. 78 - O contribuinte que, espontaneamente procurar a Prefeitura antes de que se inicie processo fiscal, para sanar irregularidade, será atendido desde logo, ficando sujeito ao pagamento do tributo com um adicional de 10% (dez por cento).

### SEÇÃO 1ª

#### Das Multas

Art. 79 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Conta da Lei nº 207 - Fls. 10)

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vistas

- a - maior ou menor gravidade da infração;
- b - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c - os antecedentes do infrator em relação às disposições desta lei e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 80 - É passível da multa de 30 a 100% (trinta e com por cento), sobre o imposto devido, o contribuinte que:

I - iniciar a atividade ou praticar atos sujeitos ao imposto de licença, antes da concessão deste;

II - deixar de revalidar, anualmente sua licença;

III - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;

IV - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

V - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;

VI - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração do movimento econômico de seu estabelecimento;

VII - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VIII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 81 - É passível da multa de 10 a 30% (dez a trinta por cento), sobre os tributos devidos os contribuintes ou responsáveis que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento a ela referente.

Art. 82 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 83 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - omissão de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigação tributária;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 2ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 84 - A efetivação de despachos decidindo sobre requerimentos relativos a ato definido em lei ou decreto municipal, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficará sempre subordinado ao pagamento do que devesse o interessado à Fazenda Municipal, por impostos, taxas, contribuições ou multas.

§ 1º - Não se compreendem na exigência deste artigo as dívidas ativas ajuizadas, quando haja penhora feita em bens do devedor.

§ 2º - Não se exigirá, igualmente a prova de quitação quando se tratar de despacho que reconheça a procedência de reclamações sobre lançamento ou cobrança de impostos, taxas, contribuições ou multas.

- continua -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207 - Fls.11)

Art. 85 - Os contribuintes que tiverem débitos de tributos e multas não poderão receber, ainda, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração do Município.

## SEÇÃO 3ª

### Da Isenção e Sistema Especial de Fiscalização

Art. 86 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação desta lei e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 87 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

## SEÇÃO 4ª

### Da Suspensão ou Cancelamento de Licenças

Art. 88 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficando privadas, por um exercício, da concessão, e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará no caso de reincidência.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

## SEÇÃO 5ª

### Da Cassação de Licença

Art. 89 - Será lugar a cassação de licença:

- I - quando, após a aplicação das sanções e multas, persistir o contribuinte no propósito de desrespeitar a lei;
- II - quando o contribuinte adulterar as licenças;
- III - quando o contribuinte cancelar o ramo de sua atividade.

Parágrafo único - A cassação da licença produzirá efeito a partir da publicação feita no jornal oficial.

## CAPÍTULO XIII

### Das Penalidades Funcionárias

Art. 90 - Serão punidas com multa equivalente a 15 (quinze) dias, de respectivo vencimento ou remuneração:

- a - os funcionários que negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por esta solicitada na forma desta lei;
- b - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 91 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto de Funcionários Municipais.

Art. 92 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impõe.

## TÍTULO II

### Do Processo Fiscal

#### CAPÍTULO I

### Das Notícias Preliminares e Incidentes

#### SEÇÃO 1ª

### Das Notícias de Fiscalização

Art. 93 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir, ou proceder a censuras e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados. *continua.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

(Cont. da lei nº 207- fls. 12)

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento local, onde se verificar a infração, em modelo ou impresso próprio, e na falta de-  
-ditado em relação às palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

## Seção 2ª

### Da apreensão de Bens e Documentos

Art. 94 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Pará. Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular, ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 95 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 103 desta lei.

Pará. Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do local, onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 96 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 97 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Pará. Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 124 e 126 desta lei.

Art. 98 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de quinze dias, a contar da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração e hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## SEÇÃO 3ª

### Da Notificação Preliminar

Art. 99 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 100 - A notificação preliminar será feita em formulário de-  
-ditado de formulário próprio, no qual ficará cópia a carbonê, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(continuação da Lei nº 207-110-8)

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando houver;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificado.

Art. 101 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 102 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova de que diligências para furtar-se ao pagamento do imposto;
- III - quando for manifestado o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de recruta, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO II  
Das Ato Iniciais

Seção 1ª  
Do Ato de Infração

Art. 103 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constata elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 104 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (art. 95 §º único).

Art. 105 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 106 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta emitida, 10 (dez) dias, após a entrega da carta do correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado deste da data da afiação ou da publicação.

Seção 2ª  
Das Recursões Contra Lançamentos

- continua -





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207-fls.14.)

Art. 107 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no órgão oficial, da afinação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 108 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 109 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 110 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, salvo se efetuado o depósito previsto no art. 123 desta lei.

## CAPITULO III

### Da Defesa

Art. 111 - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 112 - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Sr. Prefeito Municipal, mediante protocolo.

Art. 113 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que estiverem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 114 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informar sobre o lançamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da data em que receber o processo.

## CAPITULO IV

### Das Provas

Art. 115 - Após o cumprimento das diligências requeridas e a audiência das testemunhas, quando for o caso, e decorrido o prazo a que se refere o art. 114 desta lei o dirigente da repartição responsável pelo lançamento encaminhará ao Sr. Prefeito Municipal, para decisão e processo devidamente informando.

Art. 116 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## CAPITULO V

### Da Decisão e Primeira Instância

Art. 117 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 118 - A autoridade não fica adestrada às alegações das partes, deve julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, fixando prazo não superior a 15 (quinze) dias, para a sua realização.

Art. 119 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 120 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recursos voluntários, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPITULO VI

### Do Recurso Voluntário

Art. 121 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, na forma da legislação em vigor, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados  
-continua-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207 - Fls. 15)

da data de ciência da decisão pelo reclamante ou autuado.

Art. 122 - É vetado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre um mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferido, em um mesmo processo fiscal.

## CAPÍTULO VII Da Garantia de Instância

Art. 123 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 90, desta lei, e as causas de valor inferior a CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 124 - Quando a importância total do litígio exceder de CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), permitir-se-á a prestação de fiança para interposição de recursos voluntário, requerida no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública do Município.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador com a expressa aquiescência deste, e, se for caso, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 125 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 126 - Requeridos dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

## TÍTULO III Do Cadastro Fiscal

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 127 - O Cadastro Compreende:

I - O Cadastro de Comércio, da Indústria e das Profissões;

§ 1º - O Cadastro de Comércio, da Indústria e das Profissões, compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 128 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

### CAPÍTULO II Do Comércio, da Indústria e das Profissões

Art. 129 - A inscrição no cadastro de Comércio, da Indústria e das profissões será feita pelo responsável, ou seu representante.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207 - Fls. 16a)

legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:-

a - nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;  
b - a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;

c - as espécies principais e acessórias da atividade;

d - a área do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

e - outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição, firmada pelo declarante, será feita:

a - quando aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

b - quando aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 130 - A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º - do artigo anterior.

Parágr. Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância no disposto neste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelo débitos do contribuinte inscrito.

Art. 131 - A cessação das atividades profissionais ou de estabelecimento será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

§ 1º - O pedido de baixa do cadastro só será recebido pela Prefeitura quando instruído com a certidão expedida gratuitamente pelo Departamento de Fazenda, a pedido verbal, na qual conste que o interessado está quitado com a Fazenda Municipal relativamente a tributos e multas incidentes sobre a atividade.

§ 2º - Nos tributos a que alude o parágrafo anterior, se incluem os devidos até ao quadrimestre em que se der a cessação das atividades.

Art. 132 - Poderá ser cancelada "ex-officio" a inscrição de contribuintes, desde que a repartição competente verifique de iniciativa própria e comprove, a cessação da atividade.

Parágr. Único - O contribuinte que deixar de solicitar à Prefeitura a baixa no cadastro, estará sujeito a multa correspondente a 50% (cincoenta por cento) do imposto lançado para o exercício em que ocorreu a cessação da atividade.

Art. 133 - para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimentos:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que, no interior de residência;

II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 134 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência das:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramentos ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Parágr. Único - Não serão considerados operações de venda de nem locação para fins deste artigos:

a) - venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

-continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207 - fls. 17)

B - a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;  
e - o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Art. 135 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## SEÇÃO 1ª

### Do Imposto de Licença para funcionamento em horário especial

Art. 136 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de um imposto de licença especial.

Art. 137 - O imposto de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrado por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a esta lei, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 138 - É obrigatória a afixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização de comprovante de pagamento do imposto de licença para funcionamento em horário especial, sob as penas previstas nesta lei.

## SEÇÃO 2ª

### Do Imposto de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 139 - O imposto de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 140 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 141 - O imposto de que trata esta Seção será cobrado de acordo com a tabela anexa a esta lei e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia cinco de mês em que for devido, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devido, quando por ano.

Art. 142 - O pagamento do imposto de Licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança do imposto de ocupação de solo.

Art. 143 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião dos festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Cont. da lei nº 207-fls.18)

Art. 144 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência do imposto, destinado a basear a cobrança deste.

Art. 145 - Respondem pelo Imposto de Licença de Comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago o respectivo imposto.

Art. 146 - São isentos do Imposto de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulantes:-

- I - os cegos e multilados que exerceram comércio ou indústria em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

TITULO I

Do Imposto de Indústria e Profissões

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 147 - O imposto de Indústria e Profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte, ofício ou função, com objetivo de lucro ou remuneração.

§ - Único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:  
a - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;  
b - do cumprimento de quaisquer exigência legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 148 - São isentos dos impostos:

- I - os teatros, circos e parques de diversões;
- II - os mercadores ambulantes, cujo movimento econômico anual for inferior a doze vezes o salário mínimo local;
- III - os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias.
- IV - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- V - as pensões familiares com até dois hóspedes;
- VI - a atividade de artifice exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros;
- VII - os fisicamente incapazes que tenham movimento anual de até doze vezes o salário mínimo local;
- VIII - as máquinas de beneficiar café, arroz, milho e etc., instaladas nas fazendas, desde que beneficiam exclusivamente os produtos das mesmas fazendas;
- IX - os que exerceram o magistério e os diretores de estabelecimentos de instrução;
- X - os estabelecimentos de ensino.

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O imposto de Indústria e Profissões será composto de uma percentagem sobre o movimento econômico, apurado segundo o disposto nesta lei e de acordo com tabelas anexas, progressivas.

Art. 150 - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 151 - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

- a - para os estabelecimento comerciais, industriais, o giro comercial;
- b - para os estabelecimentos que operem com transações bancárias, o movimento econômico será representado pelo maior ativo mensal verificado nos balancetes mensais do ano anterior excluindo-se o movimento

continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207-fls.19)

de compensação;

c - para os estabelecimentos que operem com seguro e capitalização, o total de prêmios auferidos no exercício anterior;

d - para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões a receita bruta proveniente do valor total da venda de ingressos e outras rendas congêneres;

e - para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, leiloeiros, agência de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens, a receita anual resultará das referidas comissões e percentagens.

Parágrafo único - Quando o movimento econômico, por qualquer natureza não puder ser apurado nos termos deste artigo ou a informação prestada pelo contribuinte deixar dúvida quanto à sua veracidade, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outras matérias consumidas ou aplicadas durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 7% (sete por cento), do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios de contribuinte;

V - impostos federais, estaduais, municipais, contribuições para os institutos de previdência, pagos pelo contribuinte;

Art. 152 - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício;

II - no segundo ano será correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada por doze;

III - nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

## CAPÍTULO II Das Declarações

Art. 154 - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico, farão entrega à Prefeitura, até 31 de janeiro de cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior, em formulário próprio fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Para os estabelecimentos novos o movimento econômico será obtido mediante avaliação pela Prefeitura, face aos elementos de que dispuser.

§ 2º - O lançamento do primeiro exercício será sempre revisto após 6 (seis) meses de atividades, ocasião em que se fará o cômputo final do lançamento, devendo ser lançado a diferença para mais ou restituído o que for cobrado em excesso.

Art. 155 - A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má-fé, ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou, quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de mais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Art. 156 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

## CAPÍTULO III Do Lançamento e da Arrecadação

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

(contida lei nº 207-Ela. nº 20).

Art. 157 - O lançamento do Imposto de Indústria e Profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e Profissões e das declarações de que trata o Capítulo II deste Título.

§ 1º - O lançamento será feito de ofício, mediante arbitramentos

a - quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração for modificado pelo fisco;

b - quando, o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão Fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

§ 2º - O arbitramento de que trata o parágrafo anterior terá em vista a localização e outros característicos, e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte, no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios ou dependências semelhantes situadas nas imediações.

Art. 158 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto-

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parag. Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 159 - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência de impostos, serão lançadas, inclusive, a partir do quadrimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 160 - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 161 - A arrecadação do Imposto de Indústria e Profissões será processada nas seguintes épocas:-

ZONA URBANA-----ZONA RURAL

- 1º - quadrimestre até 15 de abril      30 de abril.
- 2º - quadrimestre até 15 de agosto      30 de agosto.
- 3º - quadrimestre até 15 de dezembro      30 de dezembro.

TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA

I - PARA LOCALIZAÇÃO OU RENOVACÃO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS ou PROFISSÕES

- 1º - Para localização ou abertura de estabelecimentos, sobre o Imposto de Indústria e Profissões, 10% (dez por cento).
- 2º - Para renovação anual da licença, sobre Imposto de Indústria e Profissões, lançado no ano anterior 10% (dez por cento).

PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 - Os estabelecimentos comerciais funcionarão no horário especial permitido entre 10 e 31 de dezembro, mediante pagamento do imposto, calculado sobre o Imposto de Indústria e Profissões na base de 15% (quinze por cento), durante esse período.

2º - Os estabelecimentos comerciais, localizados fora da sede do Município de Andaraí, poderão funcionar até as 12 (doze) horas nos domingos e feriados civis ou religiosos, sujeitando-se licença especial, sobre o imposto de Indústria e Profissões, na base de 10%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207-Fls.21)

**TABELA Nº 1**  
**INDUSTRIA**

Minimo.....	CR\$500,00.	
Até.....	CR\$100.000,00.....	1%
De.....	CR\$101.000,00.....até.....	CR\$500.000,00.....0,8%
De.....	CR\$500.001,00.....até.....	CR\$1.000.000,00.....0,7%
De.....	CR\$1.000.001,00.....até.....	CR\$3.000.000,00.....0,6%
De.....	CR\$3.000.001,00.....até.....	CR\$5.000.000,00.....0,5%
De.....	CR\$5.000.001,00.....até.....	CR\$10.000.000,00.....0,4%
De.....	CR\$10.000.001,00.....até.....	CR\$20.000.000,00.....0,3%
<b>M A X I M O.....</b>	<b>CR\$60.000,00.</b>	





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207-Fls.22)

1763

**TABELA Nº 2**  
**COMERCIO**

Mínimo.....	CR\$500,00.
Até.....	CR\$100.000,00.....1%
De.....	CR\$100.001,00.....até.....CR\$500.000,00.....0,8%
De.....	CR\$500.001,00.....até.....CR\$1.000.000,00.....0,7%
De.....	CR\$1.000.001,00.....até.....CR\$3.000.000,00.....0,6%
De.....	CR\$3.000.001,00.....até.....CR\$5.000.000,00.....0,5%
De.....	CR\$5.000.001,00.....até.....CR\$10.000.000,00.....0,4%
De.....	CR\$10.000.001,00.....até.....CR\$20.000.000,00.....0,2%
M A X I M O .....	CR\$10.000,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ  
ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207-cla. nº 23)

TABELA Nº 3

PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO DO COMÉRCIO

POR DIA

Alumínio - artigos de cozinha - sem carro.....	CR\$200,00.
Alumínio - artigos de cozinha - com carro.....	CR\$600,00.
Amarinhos e miudezas, sem carro.....	CR\$500,00.
Amarinhos e miudezas, com carro.....	CR\$1.300,00.
Atacalhados e semelhantes.....	CR\$1.300,00.
Café em pó.....	CR\$200,00.
Carvão.....	CR\$200,00.
Cereais e ovos, com carro, a tração animal.....	CR\$200,00.
Cereais e ovos, com carro a tração mecânica.....	CR\$500,00.
Chocolates e caramelos.....	CR\$200,00.
Cigarros.....	CR\$300,00.
Bebidas.....	CR\$100,00.
Brinquedos.....	CR\$200,00.
Fazendas, amarrinhos e perfumarias, sem carro.....	CR\$100,00.
Fazendas, amarrinhos e perfumarias, com carro.....	CR\$600,00.
Fotografos.....	CR\$200,00.
Frutas, com carro, a tração mecânica-varejistas.....	CR\$200,00.
Frutas, com carro, a tração mecânica-atacadista.....	CR\$100,00.
Funileiro, laticieiro ou soldador.....	CR\$100,00.
Funileiro, (vendedor de artigos de folha).....	CR\$200,00.
Gravatas, lenços, guarda-chuvas e sombrinhas, sem carro.....	CR\$300,00.
Gravatas, lenços, guarda-chuvas e sombrinhas, com carro.....	CR\$500,00.
Laticínios.....	CR\$200,00.
Louças, vidros e semelhantes, sem carro.....	CR\$300,00.
Louças, vidros e semelhantes com carro.....	CR\$500,00.
Massas alimentícias.....	CR\$200,00.
Paixeiro.....	CR\$100,00.
Perfumaria.....	CR\$300,00.
Propagandista, com venda de quinquilharia ou "bijuteria".....	CR\$300,00.
Quadros - espelhos e semelhantes.....	CR\$200,00.
Rendas, fios, bordados e lãs, sem carro.....	CR\$500,00.
Rendas, fios, bordados e lãs, com carro.....	CR\$100,00.
Roupas feitas, artigos de malha, casacos e agasalhos.....	CR\$100,00.
Salaoshas, salames e semelhantes.....	CR\$300,00.
Velas e fiôres.....	CR\$100,00.
Vendedores de bilhetes de loteria.....	CR\$100,00.
Vidraceiros.....	CR\$100,00.
Vendedores de artigos não especificados.....	CR\$300,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207 - fls. 24)

T A B E L A N ª

Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

E S P E C I F I C A Ç Ã O

Amendoim, pipoca, passoa, pinhão, tablets e doces.....	CR\$150,00.
Aves e ovos - para alimentação.....	CR\$200,00.
Frutas - sem carro.....	CR\$100,00.
Frutas - com carro.....	CR\$200,00.
Pastéis e empadas.....	CR\$200,00.
Servetos e refrescos.....	CR\$200,00.
Verduras, legumes, hortaliças e ovos.....	CR\$180,00.
Vendedores de bilhetes de loterias.....	CR\$150,00.

**N O T A s-** Serão cobradas adiantadamente por um ano, em uma só prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(conta da lei nº 207-Fls. 25)

T A B E L A N º 5

Imposto de Indústria e Profissões

Profissões Liberais e Assalgadas

TABELA PARA CÁLCULO DA PARTE FIXA DO IMPOSTO

01 - Agrônomo.....	CR\$1.000,00.
02 - Agrônomo.....	CR\$1.000,00.
03 - Desenhista.....	CR\$1.000,00.
04 - Desenhista.....	CR\$1.000,00.
05 - Contador.....	CR\$2.000,00.
06 - Parteiro.....	CR\$1.000,00.
07 - Solicitador.....	CR\$1.000,00.
08 - Tradutor Juramentado ou Intérprete.....	CR\$1.000,00.
09 - Veterinário.....	CR\$1.200,00.
10 - Advogado.....	CR\$2.000,00.
11 - Dentista.....	CR\$2.520,00.
12 - Engenheiro.....	CR\$2.520,00.
13 - Médico.....	CR\$2.520,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 207 - fls. nº 26.)

Art. 162 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a majorar 20% (vinte por cento), todos os demais impostos.

Art. 163 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano de 1.962.

Art. 164 - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 4 de novembro de 1.961.

  
ERASMO CANHOTO  
PREFEITO MUNICIPAL

S Ú M U L A :- ORÇAMENTO DA RECEITA E DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 1.962.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:  
Art. 1º - A Receita Geral do Município de Andirá, Estado do Paraná, para o exercício de 1.962, é organizada em CR\$ 10.200.000,00 (dez milhões duzentos mil cruzedros) e será arrecadaada de conformidade com a legislação em vigor, observando a seguinte classificação:-

C O D I C O LOCAL	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	PARCELA	RECEITA EFETIVA	MUTUAÇÕES PATRIMONIAIS	TOTAL
0-1	RECEITA ORDINÁRIA TRIBUTÁRIA		158.400,00		
0-11-1	IMPOSTO TERRITORIAL a)-Impostos		378.000,00		
0-12-1	IMPOSTO PREDIAL		810.000,00		
0-17-3	IMPOSTO SOBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES		600.000,00		
0-18-3	IMPOSTO SOBRE LICENÇA Alvará de Licença.....	18.000,00			
0-19-7	Renovação de Licença.....	65.000,00			
0-27-3	Registro de veículos.....	200.000,00			
0-19-7	Licenças para publicidade.....	4.000,00			
0-19-7	Licenças Diversas.....	13.000,00			
0-19-7	IMPOSTO DE SELLO		353.668,00		
0-27-3	Imposto de selo Municipal.....		35.000,00		
0-27-3	IMPOSTO SOBRE JOGOS E DIVERSÕES		300,00		
0-27-3	Imposto sobre Diversões Públicas.....				
0-27-3	b)-Taxas				
1-22-4	TAXAS-CUSTAS JUDICIÁRIAS E AVOLUMENTOS		7.000,00		
1-23-4	Emolumentos em geral.....				
1-23-4	TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS		1.000,00		
1-24-1	Aferição de pesos e medidas.....				
1-24-1	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA				
1-25-1	Limpeza Pública e particular.....		166.000,00		
1-25-1	TAXA DE VIAÇÃO				
1-4	Taxa de calçamento e sua conservação	500,00			
					5.138.300,00
					1.903.700,00







CÓDIGO		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CONSIGNAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESA EFETIVA	MUTUAÇÕES PATRIMONIAIS	TOTAL
LOCAL	GERAL						
2-3	8-51-3	Material de Consumo.....	200.200,00	200.400,00	200.400,00		200.400,00
2-3	8-51-4	Despesas Diversas.....	200,00				
		Dotação nº 8					
2-4	8-52	FONTEAMENTO PECUÁRIO					
2-4	8-52-4	Despesas Diversas.....	200,00	200,00	200,00		200,00
		Dotação nº 9					
2-5	8-63	ILUMINAÇÃO PÚBLICA					
2-5	8-63-3	Material de Consumo.....	12.000,00	139.000,00	139.000,00		139.000,00
2-5	8-63-4	Despesas Diversas.....	57.000,00				
		Dotação nº 10					
2-6	8-85	LIMPEZA PÚBLICA E PARTICULAR					
2-6	8-85-0	Pessoal Fixo.....	494.878,00	501.838,00	501.838,00		501.838,00
2-6	8-85-4	Despesas Diversas.....	272.640,00	279.640,00	279.640,00		279.640,00
		Dotação nº 11	7.000,00				
2-7	8-69	MATADOMÉIO					
2-7	8-69-0	Pessoal Fixo.....	380.640,00	844.640,00	844.640,00		844.640,00
2-7	8-69-4	Despesas Diversas.....	274.000,00	570.800,00	570.800,00		570.800,00
3	8	SERVIÇOS PÚBLICOS EM COMUM COM O ESTADO					
		Dotação nº 12					
3-1	8-38	ENSINO PROFISSIONAL					
3-1	8-38-1	Pessoal Variável.....	18.000,00	18.000,00	18.000,00		18.000,00
		Dotação nº 13					
3-2	8-33	ENSINO PRIMÁRIO					
3-2	8-33-0	Pessoal Fixo.....	324.000,00	114.500,00	114.500,00	122.000,00	122.000,00
3-2	8-33-2	Material Permanente.....	32.000,00				
3-2	8-33-2	Material de Consumo.....	3.000,00				
3-2	8-33-4	Despesas Diversas.....	28.000,00	387.000,00	355.000,00	32.000,00	387.000,00
		Dotação nº 14					
3-3	8-2	SERVICO MILITAR					
3-3	8-25	JUNTA DE APOIAMENTO MILITAR					
3-3	8-25-0	Pessoal Fixo.....	810.600,00	233.600,00	233.600,00		233.600,00
3-3	8-25-3	Material de Consumo.....	117.600,00				
3-3	8-25-4	Despesas Diversas.....	1.000,00	140.600,00	140.600,00		140.600,00
		Dotação nº 15	22.000,00				
3-4	8-24	SEGURANÇA PÚBLICA					
3-4	8-24-1	Pessoal Variável.....	298.242,00	306.242,00	306.242,00		306.242,00
3-4	8-24-4	Despesas Diversas.....	48.720,00	86.720,00	86.720,00		86.720,00
4	8	OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS					
		Dotação nº 16					
4-1	8-80	SERVICO RODOVILIARIO MUNICIPAL					
4-1	8-80-1	Pessoal Fixo.....	22.800,00	22.800,00	22.800,00		22.800,00
		Dotação nº 17					
4-1	8-6	SERVICO INDUSTRIAL					

CÓDIGO LOCAL	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CONSIGNAÇÃO	DOTAÇÃO	DEPESA EFETIVA	MUTUAÇÕES PATRIMONIAIS	TOTAL
4-1	INDUSTRIAS PARRIS E MANUFATUREIRO	300.000,00	360.500,00	360.500,00		360.500,00
4-1	Pessoal Variável					
4-1	Material de Consumo	1.050.000,00	1.350.000,00	1.350.000,00		1.350.000,00
4-2	SERVICIOS URBANOS					
4-2	I-CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS E PRAÇAS					
4-2	Pessoal Variável	316.800,00	548.910,00	548.910,00		548.910,00
4-2	Pessoal Jornaleiro	500.000,00				
4-2	Material de Consumo	610.000,00	1.824.800,00	1.824.800,00		1.824.800,00
4-2	Despesas Diversas	398.000,00				
4-3	SERVICIOS RURAIS					
4-3	II-CONSTRUÇÃO e Conservação de Estradas e Pontes	544.800,00				
4-3	Pessoal Variável	420.000,00				
4-3	Pessoal Jornaleiro	720.000,00				
4-3	Material de Consumo	95.000,00				
4-3	Despesas Diversas					
6	AVULSOS E SUBVENÇÕES					
6-1	AMPARO A SOCIEDADE DE SOCORRO	5.000,00				
6-2	Despesas Diversas					
6-2	SERVICO DE ASSISTENCIA	35.000,00				
6-3	Despesas Diversas					
6-3	PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA	96.000,00				
6-4	Despesas Diversas					
6-4	EDUCAÇÃO E CULTURA	356.000,00				
6-5	Despesas Diversas					
6-5	SERVICO HOSPITALAR	35.000,00				
6-5	Despesas Diversas					
7	PREVIDENCIA MUNICIPAL					
7-1	Aposentadoria					
7-1	Pessoal Fixo (pensão)					
8	OUTROS ENCARGOS					
8-07	CHAMFIFICACAO					
8-07-0	Pessoal Fixo (abono ref. lei nº167)	150.000,00				
8-13	COMISSOES					
8-13	CORRANCA DA DIVIDA ATIVA					
8-13-4	Despesas Diversas					
8-28	DELEGACIA DE POLICIA	5.000,00				
			577.000,00	577.000,00		577.000,00
			197.000,00	197.000,00		197.000,00
			269.308,80	269.308,80		269.308,80
			106.000,00	106.000,00		106.000,00

C O D I G O		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CONSIGNAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESA EFETIVA	MUTUAÇÕES PATRIMONIAIS	T O T A L
8-3	8-28-4	Despesas Diversas.....	70.000,00				
8-4	8-91	CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS					
8-4	8-48	1-FUNDO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA	33.780,00				
8-4	8-48-4	Despesas Diversas.....					
8-4	8-91	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	12.000,00				
8-4	8-91-4	Despesas Diversas.....					
8-5	8-92	RESTITUIÇÕES DE IMPOSTOS E TAXAS	3.500,00				
8-5	8-92-4	Despesas Diversas.....					
8-6	8-93	GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS	400.000,00				
8-6	8-93-0	Pessoal Fixo.....					
8-7	8-94	TAXAS E SEGUROS DIVERSOS	40.000,00				
8-7	8-94-4	Despesas Diversas.....					
8-8	8-9	DESPESAS DIVERSAS	110.418,12	824.280,00	824.280,00		824.280,00
8-8	8-99	II-IMUTUAIS	86.968,00	194.280,00	394.280,00		394.280,00
8-8	8-99-4	Despesas Diversas.....					
		TOTAL GERAL DA DESPESA.....			10.132.500,00	67.500,00	10.200.000,00

19.732.500,00

2.815.222,22

19.732.500,00

19.732.500,00

19.732.500,00

19.732.500,00

19.732.500,00

19.732.500,00

Art. 3º - A despesa que não tenha caráter urgente ou obrigatória será efetuada após a arrecadação da receita a custeá-la ou verificação da possibilidade de sua arrecadação.  
 Art. 4º - A dotação orçamentária é caracterizada por unidade administrativa ou por serviços e dividida por elementos.  
 § 1º - Os elementos são: Pessoal Variável, Material Permanente, Material de Consumo, Despesas Diversas e Pessoal Fixo.  
 § 2º - As parcelas dos elementos são transferíveis dentro do mesmo elemento da respectiva dotação, sempre que as necessidades dos serviços assim o determinarem.  
 Art. 5º - A abertura do crédito suplementar, especiais e extraordinário, depende de recursos para atender e deverá observar as disposições em vigor.  
 Art. 6º - O exercício financeiro começará em 1º de janeiro de cada ano e terminará em 31 de dezembro.  
 Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. <sup>Art. 26</sup>  
 Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 8 de Novembro de 1.961.



Erasmo Carneiro  
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 5/61 C.M.)

L E I Nº 209

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Especial de CR\$.... 1.000,00 (um mil cruzeiros) mensal, como auxílio para o jornal "O Tópico".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 10 de Novembro de 1.961.

Erasmo Canhoto  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 12/61 P.M.).

L E I Nº 210

A Câmara Municipal de Andirá, Estado de Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

EMENDA AO ORÇAMENTO.

NA RECEITA ORDINÁRIA

TRIBUTÁRIA

0.11.1 - Imposto Territorial

Imposto Territorial Urbano

ACRESCENTE-SE:

Imposto Territorial Rural.....CR\$ 310.004,00

Depois de

0.12.1 - Imposto Predial

Imposto Predial Urbano

INCLUA-SE:

0.14.1 - Imposto de transmissão de propriedade

Inóvel "Inter-Vivos".....CR\$ 750.000,00

NAS RECEITAS DIVERSAS

4.14.0 -Quota Prevista no Art. 15,§ 4º da  
Constituição Federal -Contribuição da  
União

MAJORE-SE:

Em virtude da elevação de 10 para 15%,

majore-se em.....CR\$ 1.300.000,00

e finalmente,

INCLUA-SE:

4.18.0 - Quota do Imposto de Consumo....CR\$ 1.300.000,00

Em consequencia ficam alteradas as correspondentes somas parciais e totais.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 14 de  
Dezembro de 1.961.

Erasmo Canhoto  
Prefeito Municipal